**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45254 - GO (2023/0107603-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO RAMOS DE ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016<br>FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECLAMADO | : | JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA QUEBRA DE SIGILO. ILICITUDE DA PROVA QUE TORNA IMPRESTÁVEIS AS PROVAS DELA DERIVADAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STJ. INEXISTENTE. JUIZ DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS.

1. Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Juiz de primeiro grau determinou, em relação ao agravante, o cumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior nos autos do *Habeas Corpus* n. 703.081/GO, haja vista que determinou à Serventia que em cumprimento à decisão exarada procedesse com a retirada/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de FLÁVIO RAMOS, bem como decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal, que foi determinada com base nos relatórios de inteligência retromencionados (PJD n. 124716-72), conforme determinado pelo STJ, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação a FLÁVIO RAMOS, não alcançando os demais investigados.

2. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA40519281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 10:46:15
Código de Controle do Documento: 2c66b94b-18fd-40c9-ab54-fc05c8808f75

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA40519281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 10:46:15**
**Código de Controle do Documento: 2c66b94b-18fd-40c9-ab54-fc05c8808f75**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45254 - GO (2023/0107603-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO RAMOS DE ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016<br>FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECLAMADO | : | JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA QUEBRA DE SIGILO. ILICITUDE DA PROVA QUE TORNA IMPRESTÁVEIS AS PROVAS DELA DERIVADAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STJ. INEXISTENTE. JUIZ DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS.

1. Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Juiz de primeiro grau determinou, em relação ao agravante, o cumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior nos autos do *Habeas Corpus* n. 703.081/GO, haja vista que determinou à Serventia que em cumprimento à decisão exarada procedesse com a retirada/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de FLÁVIO RAMOS, bem como decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal, que foi determinada com base nos relatórios de inteligência retromencionados (PJD n. 124716-72), conforme determinado pelo STJ, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação a FLÁVIO RAMOS, não alcançando os demais investigados.

2. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 357-364 que julgou improcedente a reclamação.

Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06
Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120

O agravante argumenta que "a mera determinação de desentranhamento das provas ilícitas não foi suficiente para dar efetividade ao v. acórdão desta E. Corte Superior de Justiça, uma vez que as provas ilícitas continuam a integrar os autos do inquérito policial até a presente data, apesar do exorbitante tempo decorrido desde a determinação do seu desentranhamento" (fl. 374).

Argumenta ainda que "o I. Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais do Estado de Goiás vem reiteradamente descumprindo o v. acórdão deste C. STJ para expurgar a prova ilícita dos autos do inquérito policial, o que enseja o provimento do presente recurso para reformar a r. decisão monocrática, a fim de que o v. acórdão desta E. Corte seja efetivamente cumprido, sob pena de manutenção do constrangimento ilegal que ensejou a impetração do habeas corpus" (fls. 374-375).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de julgar procedente a reclamação, e que seja determinado ao Juiz de primeiro grau o imediato e efetivo desentranhamento das provas ilícitas invalidadas no âmbito da investigação.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 357-364):

> [...]
>
> Nos termos do art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.
>
> De fato, nos autos do *Habeas Corpus* n. 703.081/GO foi proferida decisão que concedeu o *habeas corpus*, a fim de declarar a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário do requerente FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, haja vista a ausência de fundadas razões a justificar a medida, além do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF).
>
> No referido *writ* ainda foi deferido os pedidos de extensão formulados por FRA SERVIÇOS EIRELI (fls. 1.184-1.191) e por ERNESTO AUGUSTO EICHELER (fls. 1.192-1.199), para reconhecer, em relação a estes e aos conivestigados JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS E PAULO, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES EM TI LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI- ME, a ilegalidade da decretação da quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (fls. 31-37), declarando-se a ilicitude do acervo probatório dela decorrente, inclusive da superveniente decisão que decretou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal (fls. 610-641). Indefiro o pedido de extensão formulado por CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM e por SANDRA MARIA NUNES AMORIM (fls. 1.202- 2.082).
>
> O requerente juntou a decisão do Juiz de primeiro grau que determinou o

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

desentranhamento do prova declarada nula (fls. 238-240):

> Trata-se de representação para quebra de sigilo de relatório de inteligência financeira – RIF, relacionada ao Inquérito Policial n. 18/2019 (DRACO), no qual são investigados os delitos de associação criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa.
>
> Os autos tramitavam, inicialmente, no Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, o qual deferiu o requerimento da autoridade policial, conforme consta na decisão do evento 01 – arquivo 10 – fls. 77/83 dos autos gerados em PDF.
>
> No evento 21, foi juntada decisão em AgRg no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9) do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi concedido o habeas corpus impetrado pela defesa de FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, para declarar a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário do agravante, face a ausência de fundadas razões a justificar a medida.
>
> Instado, o Ministério Público requereu a este Juízo que fossem adotadas medidas para se buscar os esclarecimentos ao STJ acerca do alcance da decisão prolatada, e, após prestados os esclarecimentos, requereu o desentranhamento das peças consideradas ilícitas pelo STJ.
>
> Em seguida, a defesa de LÊNIO RODRIGUES DE AMORIM, SANDRA MARIA NUNES AMORIM, CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM EIRELI e SANDRA MARIA NUNES AMORIM — ME alegou que a ilegalidade reconhecida no writ de FLÁVIO se estende a todos os coinvestigados, de forma que requereu que sejam declarados nulos os atos processuais subsequentes (evento 30).
>
> O Ministério Público informou que foi protocolado Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 703.081-GO, tendo sido juntada cópia para conhecimento (evento 34).
>
> No evento 37, foi juntada cópia da decisão dos Embargos Declaratórios no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9) opostos pelo Ministério Público, ocasião na qual foram acolhidos os embargos de declaração, em efeitos infringentes, apenas para declarar (também) a ilicitude do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do embargado.
>
> Os autos vieram-me conclusos para deliberação.
>
> É o breve relatório.
>
> Da análise dos autos, verifico que foi prolatado acórdão no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 703.081-GO (2021/0347536-9), no qual foi declarada a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário do agravante/investigado FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, haja vista a alegação de ausência de fundadas razões a justificar a medida, conforme verifica-se nos autos 0092721- 41.2019.8.09.0175, acostado ao evento 21, tendo sido destacado que a decisão do STJ alcança apenas ao investigado/agravante FLÁVIO RAMOS, e não a CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM, SANDRA MARIA NUNES AMORIM, CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM EIRELI e SANDRA MARIA NUNES AMORIM - ME.
>
> O acórdão se referia apenas a "quebra de sigilo fiscal e bancário". Contudo, foram prolatadas duas decisões de primeiro grau sobre sigilo fiscal e bancário durante as investigações, a primeira decisão foi proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, nos presentes autos, na qual foi determinado a quebra de sigilo de Relatório de Inteligência Financeira, para que o COAF fornecesse os Relatórios de Inteligência Financeira - RIF.
>
> Em seguida, face a criação e instalação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, os autos da presente investigação foram redistribuídos para o Juízo da,

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

atualmente, 1ª Vara Especializada, na qual, em 01.11.2019, foi proferida outra decisão deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados (autos n. 124716-72).

Desse modo, considerando que foram prolatadas duas decisões acerca da quebra de sigilo, a primeira determinando o afastamento do sigilo de Relatório de Inteligência Financeira (que foi a primeira solicitação feita ao Poder Judiciário) e a segunda a quebra de sigilo bancário e fiscal (que foi a segunda solicitação feita ao Poder Judiciário), o Ministério Público, em atuação nesta Unidade Judiciária, visando esclarecer o que foi declarado ilegal com relação ao agravante/investigado FLÁVIO, opôs embargos declaratórios no Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 703.081- GO.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, em decisão nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9), conforme juntado no evento 38, acolheu os embargos de declaração e declarou (também) a ilicitude do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do embargado, constando na decisão que "(…) uma vez reconhecida ilegalidade da decisão inicial – quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira -, é certo que ficam prejudicadas as decisões dela oriundas (...)".

Desse modo, considerando a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Olindo Menezes (Desembargador Convocado pelo TRF 1ª Região), que declarou a ilicitude e do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) apenas de FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, DETERMINO à Serventia que em cumprimento à decisão exarada no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9), proceda-se com a retirada/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de FLÁVIO RAMOS, bem como decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal, que foi determinada com base nos relatórios de inteligência retromencionados (PJD n. 124716-72), conforme determinado pelo STJ, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação a FLÁVIO RAMOS, não alcançando os demais investigados.

Com relação ao pedido de extensão feito pelos demais investigados, entendo que o Nobre Relator entendeu por anular a decisão porque não havia elementos fundamentasse a decisão com relação a FLÁVIO RAMOS, somente o Relator é que poderá analisar se com relação aos demais investigados há ou não elementos para a decisão, ou seja, no entendimento deste Juízo, como se trata de matéria meritória (motivos e fundamentação) para o deferimento ou não da decisão, a extensão do benefício somente poderá ser analisado por aquele que prolatou a decisão, pois esta tem caráter subjetivo e não objetivo para que possa ser analisado por este Juízo.

Cumpra-se e certifique-se o desentranhamento nos presentes autos, bem como nos autos principais do IP 18/2019 (PJD n. 5083984-74.2021.8.09.0051), dando conhecimento a autoridade investigante e ao Representante Ministerial deste decisão.

Ao Cartório para as providências necessárias.

Local e data da assinatura digital.

Como se vê, o Juiz de primeiro grau determinou, em relação ao requerente, o cumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior nos autos do Habeas Corpus n. 703.081/GO, haja vista que determinou à Serventia que em cumprimento à decisão exarada procedesse com a retirada/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de FLÁVIO RAMOS, bem

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

como decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal, que foi determinada com base nos relatórios de inteligência retromencionados (PJD n. 124716-72), conforme determinado pelo STJ, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação a FLÁVIO RAMOS, não alcançando os demais investigados.

Consta também nos autos que o Juiz indeferiu o pedido do corréu ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO em 21/11/2022, nos seguintes termos (fl. 274):

> [...]
>
> Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial do evento 56 e INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, visto que, somente o Relator é que poderá extender os efeitos do habeas corpus ao requerente, este Juízo entende que as provas produzidas com relação ao investigado Antônio Fernando Ribeiro Pereira não se derem única e exclusivamente dos elemtentos trazidos no RIF e na Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal que foram consideradas ilegais (Flávio), sendo que a participação da empresa LOG LAB no suposto esquema criminosa já era conhecido pela autoridade investigante desde a instauração do VPI e antes dos elementos trazidos e poderiam ter sido trazida aos autos por outros meios, não havendo possibilidade, pelo menos neste primeiro momento de determinar o desentranhamento dos elementos com relação a este também somente com base na decisão exarada AgRg no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9) Aguarde-se o termino das investigações.

A primeira decisão do Juiz de primeiro grau foi proferida em 27/9/2022, e determinou o desentranhamento das provas declaradas ilícitas pelo STJ em relação ao reclamante FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, e a segunda decisão, que indeferiu o pedido de extensão do corréu ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO, foi proferida em 21/11/2022. Então, ambas as decisões são anteriores ao deferimento do pedido de extensão nesta Corte Superior, que, inclusive, estendeu os efeitos somente em relação aos corréus FRA SERVIÇOS EIRELI, ERNESTO AUGUSTO EICHELER, JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS E PAULO, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES EM TI LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI- ME, indeferindo os pedidos de CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM e SANDRA MARIA NUNES AMORIM, e nada concedeu em relação ao corréu ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA.

O Juiz de primeiro grau cumpriu aquilo que foi decidido nesta Corte Superior, e esclareceu a situação dos corréus, conforme a decisão de fls. 309-310:

> [...]
>
> É o breve relatório. Decido:
>
> Considerando a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jesuíno Rissato, acostada ao evento 64, na qual foram deferidos os pedidos de extensão formulados por FRA SERVIÇOS EIRELI e ERNESTO AUGUSTO EICHELER, em relação a estes e aos coinvestigados JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI-ME, reconhecendo a ilegalidade da decretação do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira, declarando-se a ilicitude do acervo probatório dela decorrente, inclusive da superveniente decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal especificamente quanto aos aludidos investigados, DETERMINO à Serventia que, em cumprimento à decisão exarada no PEex no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9), proceda-se com a extração/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

Financeira (RIF) de FRA SERVIÇOS EIRELI, ERNESTO AUGUSTO EICHELER, JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI-ME, bem como da decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal decorrente do relatório (PJD n. 124716-72), conforme determinado, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação aos investigados abrangidos e nos limites da referida decisão do STJ.

Já com relação ao novo requerimento formulado pela defesa técnica de ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, no evento 63, no que pertine às pessoas físicas e jurídicas FRA SERVIÇOS EIRELI, ERNESTO AUGUSTO EICHELER, JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI-ME, mencionadas na decisão do STJ, que analisou os pedidos de extensão por elas formulados, conforme já apontado acima, foi determinada por este Juízo a retirada/desentranhamento de todo acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira, bem como da quebra de sigilo bancário/fiscal decorrente do aludido relatório quanto aos aludidos coinvestigados abarcados no pronunciamento judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no que pertine ao requerente ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA e a sua pessoa jurídica LogLab Inteligência Digital, da análise da decisão do STJ acostada ao evento 64, verifica-se que no referido pronunciamento judicial não foi estendido o reconhecimento da ilegalidade do acervo probatório da quebra de sigilo em relação aos aludidos investigados, de modo que, consoante já explicitado por este Juízo em outras oportunidades, somente o Relator é que poderá analisar se com relação aos demais investigados há ou não elementos para a decisão, de forma que a extensão do benefício somente poderá ser analisado por aquele que prolatou a decisão, pois esta tem caráter subjetivo, o que já foi inclusive analisado pelo STJ em relação aos coinvestigados nos pedidos de extensão por eles formulados diretamente à aludida Corte.

Além do mais, da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que a decisão que reconheceu a ilegalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira, declarando-se a ilicitude do acervo probatório dela decorrente, inclusive da superveniente decisão que decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal, foi estendida apenas aos demais coinvestigados abrangidos na decisão que determinou o afastamento do sigilo dos relatórios, especificamente em relação a FRA SERVIÇOS EIRELI, ERNESTO AUGUSTO EICHELER, JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI-ME, de modo que o próprio STJ inclusive já procedeu com a extensão dos efeitos da decisão quanto aos demais que se encontram na mesma situação fático-processual do investigado FLÁVIO RAMOS, em favor do qual foi prolatada a primeira decisão reconhecendo a mencionada ilegalidade, não tendo sido mencionado no pronunciamento judicial a extensão dos efeitos da decisão em relação ao requerente ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA e a sua pessoa jurídica LogLab Inteligência Digital, de modo que, neste momento, nos termos da decisão do

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

Nobre do Relator, como o requerente e sua pessoa jurídica não foram abarcados pela decisão que considerou ilegais as quebras com relação ao investigado Flávio Ramos de Andrade, não poderá este Juízo proceder com essa análise, neste momento.

Ressalto que, nos termos da decisão do STJ, o Nobre Relator indeferiu o pedido de extensão formulado pela defesa de CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM e SANDRA MARIA NUNES AMORIM, por estes não estarem incluídos da decisão que decretou a quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira – RIF, as quais foram declaradas ilegais, fundamentado que, no aludido caso, não se verificou a demonstração necessária da similitude fático processual em relação aos coinvestigados retromencionados. Do mesmo modo, em relação ao requerente e a sua pessoa jurídica LogLab Inteligência Digital, observa-se que os mesmos também não foram incluídos na decisão que decretou a quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira – RIF, de forma que o STJ procedeu com a extensão dos efeitos da decisão somente em relação àqueles que foram incluídos no rol de investigados que tiveram decretado o afastamento do sigilo dos relatórios, o que, portanto, não se verifica em relação aos requerentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, visto que, conforme já fundamentado, somente o Relator é que poderá estender os efeitos do habeas corpus, não havendo possibilidade, pelo menos neste primeiro momento, de determinar o desentranhamento dos elementos com relação a este também somente com base na decisão exarada no AgRg e no PEex no HABEAS CORPUS Nº 703.081 - GO (2021/0347536-9), principalmente porque o Nobre Relator, na própria decisão, já estendeu os efeitos aos demais coinvestigados que se encontram na mesma situação jurídico-processual, não tendo sido abrangidos no aludido pronunciamento o requerente e sua pessoa jurídica.

Oficie-se ainda a autoridade investigante sobre a extensão concedida, bem como, a retirada de todos os elementos de prova decorrentes das decisões com relação as pessoas físicas e jurídicas que houve a extensão.

Intimem-se.

Como muito bem esclarecido pelo Juiz de primeiro grau, "no que pertine ao requerente ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA e a sua pessoa jurídica LogLab Inteligência Digital, da análise da decisão do STJ acostada ao evento 64, verifica-se que no referido pronunciamento judicial não foi estendido o reconhecimento da ilegalidade do acervo probatório da quebra de sigilo em relação aos aludidos investigados, de modo que, consoante já explicitado por este Juízo em outras oportunidades, somente o Relator é que poderá analisar se com relação aos demais investigados há ou não elementos para a decisão, de forma que a extensão do benefício somente poderá ser analisado por aquele que prolatou a decisão".

Portanto, há nos autos prova do cumprimento por parte das instâncias ordinárias daquilo que foi decidido por esta Corte Superior, inclusive, em relação ao reclamante FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, a decisão da primeira instância é muito clara ao determinar ao cartório o desentranhamento da prova declarada nula.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a reclamação.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Juiz de primeiro

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

grau determinou, em relação ao agravante, o cumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior nos autos do *Habeas Corpus* n. 703.081/GO, haja vista que determinou à Serventia que em cumprimento à decisão exarada procedesse com a retirada/desentranhamento do acervo probatório decorrente da quebra de sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de FLÁVIO RAMOS, bem como decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal, que foi determinada com base nos relatórios de inteligência retromencionados (PJD n. 124716-72), conforme determinado pelo STJ, não podendo seus elementos serem utilizados na presente investigação em relação a FLÁVIO RAMOS, não alcançando os demais investigados.

A primeira decisão do Juiz de primeiro grau foi proferida em 27/9/2022, e determinou o desentranhamento das provas declaradas ilícitas pelo STJ em relação ao reclamante FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, e a segunda decisão, que indeferiu o pedido de extensão do corréu ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO, foi proferida em 21/11/2022. Então, ambas as decisões são anteriores ao deferimento do pedido de extensão nesta Corte Superior, que, inclusive, estendeu os efeitos somente em relação aos corréus FRA SERVIÇOS EIRELI, ERNESTO AUGUSTO EICHELER, JOAQUIM INÁCIO GUIMARÃES FILHO, ALBER FAISHER DE BARROS E PAULO, GIGA TECNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-ME, INTEGRADOR PÚBLICO SOLUÇÕES EM TI LTDA E INTERATIVA SOLUÇÕES DIGITAIS E TECNOLÓGICAS EIRELI-ME, indeferindo os pedidos de CLÊNIO RODRIGUES DE AMORIM e SANDRA MARIA NUNES AMORIM, e nada concedeu em relação ao corréu ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39420526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/12/2023 15:55:06**
**Código de Controle do Documento: 55b9d07b-425c-4cf0-902e-087d293f2120**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

**AgRg na Rcl 45.254 / GO**

Número Registro: 2023/0107603-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00927214120198090175 51305460320218090000 927214120198090175

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Secretário**
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | FLAVIO RAMOS DE ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016 |
| | | FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167 |
| RECLAMADO | : | JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FLAVIO RAMOS DE ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016 |
| | | FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECLAMADO | : | JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO |

## TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40512122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:07:02**
**Código de Controle do Documento: 5e5b1381-4798-441f-aa3a-c6ece1edda36**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40512122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:07:02**
**Código de Controle do Documento: 5e5b1381-4798-441f-aa3a-c6ece1edda36**